



Processo nº: 0800843-06.2021.8.15.0000

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Assuntos: [FUNDEF/Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, Anulação]

IMPETRANTE: CASTRO E DANTAS ADVOGADOS

IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR. RESOLUÇÃO PROCESSUAL VEDANDO CONTRATAÇÕES, COM DISPENSA DE LICITAÇÃO, DE ESCRITÓRIOS DE ADVOCACIA, VISANDO A PROPOSITURA DE AÇÃO REFERENTE À CRÉDITOS DECORRENTES DO FUNDEB. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ILEGALIDADE OU ABUSO NO ATO COMBATIDO. NÃO DEMONSTRADA A SINGULARIDADE DO SERVIÇO OU A NECESSIDADE DE PROFISSIONAL DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. PRETENSÃO DO IMPETRANTE DE PROPOR AÇÕES DE COBRANÇA OU CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO COLETIVA CUJO PROCEDIMENTO LEGAL E ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL NA MATÉRIA NÃO INDICAM COMPLEXIDADE. ATO ADMINISTRATIVO QUE RESGUARDA O ERÁRIO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO AUSENTE. ORDEM DENEGADA.

Não há como se acolher a tese de ilegalidade do ato combatido quando se verifica que o TCE/PB, em posição notadamente acautelatória do interesse público e buscando evitar lesões iminentes ao erário, não praticou qualquer ilegalidade ao determinar aos Chefes do Poder Executivo Municipal e

Estadual se abstenham de dar prosseguimento a procedimentos licitatórios e a contratos advocatícios, bem como, pagamento de despesas que tenham por objeto o acompanhamento de processos judiciais e/ou administrativos com o propósito de recuperação de créditos do FUNDEB e recursos oriundos do programa de repatriação, inadmitindo-se a repetição de tais contratos ou a edição de outro ato.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores integrantes do Egrégio Tribunal Pleno, por unanimidade, em denegar a segurança.

RELATÓRIO

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR** impetrado por **CASTRO E DANTAS ADVOGADOS** contra ato supostamente ilegal atribuído ao **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA** por ter concluído pela ilegalidade na contratação da prestação de serviços de advocacia entre banca impetrante e o Município de Itapororoca.

O Presidente do TCE/PB acolheu relatório técnico produzido pela Diretoria de Auditoria e Fiscalização (DIAFI), no âmbito do processo TC nº 06.687/17, concluindo pela ilegalidade do ajuste estabelecido no contrato de prestação de serviços advocatícios entre o escritório impetrante e o município de Itapororoca.

A contratação mencionada teve como objeto a execução de n. 0802235-41.2015.4.05.8200, embargada pela União no processo de n. 0803254-82.2015.4.05.8200, que tramitou perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Paraíba-PB, visando o recebimento dos valores repassados a menor pela entidade política federal à municipalidade a título de FUNDEF, direito esse devidamente reconhecido em juízo de cognição por meio da atuação de patronos outros, em momento diverso contratados, que não se confundem, pois, com aqueles que corporificam a sociedade ora insurgente.

Outrossim, a decisão da Corte de Contas anulou esse procedimento de contratação último, prejudicando o recebimento do valor honorário cobrado pelo serviço efetivamente prestado, repisa-se, a execução do título judicial ao qual dispunha o executivo municipal.

A anulação ocorreu por entender os conselheiros que o pactuado padece dos seguintes vícios de legalidade: 1) ausência de justificativa da escolha do contratado, bem como também do preço; 2) ausência da comprovação da inviabilidade de competição, da singularidade do serviço contratado e da notória especialização do contratado, conforme arts. 25 e 26 da Lei nº 8.666/93; 3) contratação de honorários com violação ao princípio da economicidade; 4) efetivação de contratação de serviços advocatícios para pleitear créditos já prescritos e, por fim, 5) vinculação indevida de créditos do FUNDEF ao pagamento de honorários.

Inconformados, defendem que o município de Itapororoca, sob o patrocínio do impetrante, obteve êxito nos dois feitos citados, tendo seu crédito recuperado e não alcançado pela prescrição, tudo isso por conta de uma atuação profissional ofertada com presteza e atravessada pela boa fé. Ocorre que, até então, não se recebeu qualquer remuneração por isso, em verdade, quando o único efeito do contrato pendente de produção de efeitos acaba por ser justamente o pagamento dos honorários mediante destaque na parcela do precatório referente aos juros de mora que compõem a verba do FUNDEF que se recuperou.

Ao final, sustenta a presença da fumaça do bom direito e do perigo na demora e pede a concessão de liminar para determinar, verificada a presença dos requisitos autorizadores previstos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, a suspensão da anulação ilegal do contrato, mantendo bloqueados os honorários até o trânsito em julgado do processo em questão.

No mérito, pede a concessão definitiva da segurança pleiteada, para que se exija a contraprestação municipal de pagamento dos honorários ou, apenas subsidiariamente, acaso mantida a anulação contratual, seja determinado à autoridade o cumprimento do art. 59, parágrafo único da Lei 8.666/93 e Art. 21 da LINDB, estipulando justa indenização no exato valor contratado.

Pedido liminar indeferido.

Sem informações prestadas.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça informou que não tem interesse no feito.

É o relatório.

VOTO

O ponto central do presente *mandamus* é a insurgência do impetrante contra ato do Conselheiro do Tribunal de Contas do TCE-PB que anulou o contrato de prestação e serviços advocatícios com o Município de Itapororoca.

Aduz que seria inexigível a licitação no presente caso, que estava a perseguir créditos do Município em processos complexos, dificultoso e singular de valores repassados a menor pela União ao Município a título do FUNDEF.

Antes de se adentrar propriamente na inexigibilidade da licitação, para o caso em apreço, contratação dos serviços de advocacia, supostamente singular, como alega a banca impetrante, mister se expor o seguinte.

A posição dominante no STF é a de que as verbas do FUNDEF/FUNDEB são de uso exclusivo para a educação básica, não podendo ser destinada para nenhum outro fim. Confira-se julgados que corroboram esse pensamento:

“2. As verbas do FUNDEF não podem ser utilizadas para pagamento de despesas do Município com honorários advocatícios contratuais. 3 . Agravo interno a que se dá parcial provimento” (ARE nº 1.066.281-AgR/PE, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe de 26/11/18).

“(…) AÇÕES CÍVEIS ORIGINÁRIAS. ESTADO DA BAHIA. DIREITO FINANCEIRO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF. EMENDA CONSTITUCIONAL 14/1996. COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO. FUNÇÃO SUPLETIVA. VALOR MÍNIMO NACIONAL POR ALUNO. FIXAÇÃO. LEI 9.424/1996. DECRETO 2.264/1997. FORMA DE PAGAMENTO. OBRIGAÇÃO DE

PAGAR. SISTEMÁTICA DOS PRECATORIOS. VINCULAÇÃO A FINALIDADE CONSTITUCIONAL DE ENSINO. DANO MORAL COLETIVO. 1. O valor da complementação da União ao FUNDEF deve ser calculado com base no valor mínimo nacional por aluno extraído da média nacional. RE-RG 636.978, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, Tribunal Pleno do STF. REsp 1.101.015, de relatoria do Ministro Teori Zavascki, 1ª Seção do STJ. Acórdão do Pleno TCU 871/2002. 2. A complementação ao FUNDEF realizada a partir do valor mínimo anual por aluno fixada em desacordo com a média nacional impõe à União o dever de suplementação de recursos, mantida a vinculação constitucional a ações de desenvolvimento e manutenção do ensino. 3. É ilegal o Decreto 2.264/1997 na medida em que extravasou da delegação legal oriunda do §1º do art. 6º da Lei 9.424/1996 e das margens de discricionariedade conferidas à Presidência da República para fixar, em termos nacionais, o Valor Mínimo Nacional por Aluno. 4. Há um único método de cálculo do Valor Mínimo Nacional por Aluno nunca inferior à razão entre a previsão da receita total para o fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas, tudo em âmbito nacional. 5. A adoção de parâmetros nacionais não descaracteriza o caráter regional dos fundos de natureza contábil, gerenciados pelos Estados federados, com vinculação constitucional a ações de desenvolvimento e manutenção do ensino fundamental. Art. 60 do ADCT. 6. Eventual frustração de repasse de verbas é unicamente interesse público secundário da Fazenda Pública, inconfundível, pois, com suposta ofensa aos direitos de personalidade da população de determinado ente federativo para efeitos de responsabilização de danos morais coletivos. 7. Deu-se a perda superveniente do objeto da demanda com o advento da EC 53/2006, instituidora do FUNDEB, porquanto se torna inviável a imposição de obrigações de fato positivo e negativo no que diz respeito ao FUNDEF. **8. O adimplemento das condenações pecuniárias por parte da União e respectiva disponibilidade financeira aos Autores vinculam-se à finalidade constitucional de promoção do direito à educação, única possibilidade de dispêndio dessas**

verbas públicas. 9. Ação cível originária parcialmente conhecida e, na parte conhecida, a que se dá parcial procedência.

(STF, ACO 648, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 06/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-045 DIVULG 08-03-2018 PUBLIC 09-03-2018).

Necessário se faz contextualizar os fatos e os conflitos judiciais já existentes, a fim de que se possa, enfim, chegar a questão da legalidade do ato administrativo exarado pelo TCE/PB.

No ano de 1999, o Ministério Público Federal ajuizou, perante a Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a Ação Civil Pública nº 1999.61.00.050616-0, que resultou na condenação da União ao ressarcimento do Fundef, como decorrência da determinação de correção dos cálculos do valor mínimo anual por aluno (VMAA), previsto pelo art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.424/96, desde o ano de 1998. A sentença proferida pelo Juízo da 19ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo foi confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo o respectivo acórdão transitado em julgado na data de 1º de julho de 2015.

Paralelamente ao ajuizamento dessa ação coletiva, diversas ações individuais foram propostas por estados e municípios, em todo o território nacional, para a discussão da mesma matéria, buscando-se a condenação da União ao pagamento de diferenças registradas, entre anos de 1998 a 2007, nos repasses financeiros devidos aos demais entes federativos a título de complementação do Fundef, tendo em vista o equivocado critério utilizado pelo ente político central para o cálculo do VMAA. Embora tenha o MPF iniciado o cumprimento de sentença nos autos de sua ação civil pública, diversos municípios passaram a ajuizar execuções individuais com base no mesmo julgado.

A União ajuizou ação rescisória em face do acórdão proferido na ACP nº 1999.61.00.050616-0 (AR nº 5006325-85.2017.4.03.0000), vindo a receber provimento cautelar que determinou a suspensão da eficácia do julgado impugnado e, como consequência, de todas as execuções dele derivadas.

Diante disso, foi proposta a Suspensão de Liminar nº 1186, sendo deferida a medida cautelar pelo Ministro Relator, Dias Toffoli, que fundamentou:

“Ademais, não se pode tampouco ignorar que a jurisprudência pátria também pacificou o entendimento de que é devida a pretendida complementação de verbas do FUNDEB, em dadas situações e isso, a par de ter sido buscado e obtido pelo MPF, nos autos da referida ação civil pública, acabou por ser igualmente objeto de inúmeras demandas propostas pelos entes públicos legitimados, cujas execuções individuais e efetuadas por meio de advogados particulares, para tanto contratados, tem feito com que verba pública clausulada para utilização exclusiva na educação pública esteja sendo destinada ao pagamento de honorários advocatícios.

Trata-se de situação de chapada inconstitucionalidade, potencialmente lesiva à educação pública em inúmeros municípios, carentes de recursos para implementar políticas nessa área e que pode redundar em prejuízos irreparáveis à educação de milhares de crianças e adolescentes por este país afora, em situação – repita-se – virtualmente irreversível.

Como destaquei, em meu discurso de posse no cargo de Presidente desta Suprema Corte, citando Manoel Bomfim: “Um povo não pode progredir sem a instrução, que encaminha a educação e prepara a liberdade, o dever, a ciência, o conforto, as artes e a moral” (A América Latina: males de origem. Rio de Janeiro: Biblioteca Virtual de Ciências Humanas do Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2008. p. 273).

Uma educação falha, de baixa qualidade, é uma das causas do retardo no desenvolvimento do país, desenvolvimento esse que apenas pode ser almejado com a formação de cidadãos aptos ao exercício de seus direitos e à efetiva colaboração para o engrandecimento da nação”.

No julgamento dos Embargos Declaratórios opostos contra a decisão supratranscrita, o Ministro Dias Toffoli, acolhendo-os em parte, declarou expressamente que o comando liminar não atinge execuções decorrentes de ação individualmente propostas por entes públicos, tampouco aquelas ações já com trânsito em julgado da decisão que reconheceu o direito ao recebimento da verba honorária.

Por sua vez, a anterior decisão da Ministra Carmem Lúcia no bojo da Suspensão de Segurança nº 5.182/MA **somente reforça o entendimento de que a atuação do Tribunal de Contas na fiscalização dos contratos firmados entre os Entes Públicos e os escritórios de advocacia/advogados deve ser, preferencialmente, prévia e acautelatória, evitando-se o dano ao erário.**

O cenário, portanto, é de causas repetitivas, quer sejam execuções individuais da sentença proferida na ação coletiva retromencionada, quer sejam novas ações (e suas correspondentes execuções) propostas diretamente pelos Entes Federativos (Estados e Municípios prejudicados com o repasse a menor das verbas do FUNDEF).

Fato é que, diante do entendimento predominante de procedência destas ações e da impossibilidade de destinação da condenação para outro fim que não seja o fomento da educação básica, vem à tona a ilegalidade de se destinar considerável “fatia” destas verbas públicas para o pagamento de advogados/escritórios particulares que atuam nestas causas mediante contratação direta por inexigibilidade de licitação.

No presente caso, buscavam os advogados o recebimento de R\$ 15.000.000,00, correspondente a 20% do valor da condenação da verba do FUNDEF destinada ao Município, ou seja, retirar do FUNDEF quantia e destinar a pagamento de honorários, o que restou impossibilitado no entendimento do STF acima.

Ainda, acerca do tema (contratação direta de escritórios de advocacia por inexigibilidade de licitação), a lei 8.666/93 (lei de licitações) dispõe:

Art. 13. Para os fins desta Lei, **consideram-se serviços técnicos profissionais especializados** os trabalhos relativos a:

I- estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II- pareceres, perícias e avaliações em geral;

III- assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

IV- fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V- patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI- treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII- restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

VIII – (Vetado) (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º—Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, os contratos para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados deverão, preferencialmente, ser celebrados mediante a realização de concurso, com estipulação prévia de prêmio ou remuneração.

§ 2º—Aos serviços técnicos previstos neste artigo aplica-se, no que couber, o disposto no art. 111 desta Lei.

§ 3º—A empresa de prestação de serviços técnicos especializados que apresente relação de integrantes de seu corpo técnico em procedimento licitatório ou como elemento de justificação de dispensa ou inexigibilidade de licitação, ficará obrigada a garantir que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato.

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III- para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º—Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior,

estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º—Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Interpretando os artigos supratranscritos, o STJ já decidiu, esclarecendo inclusive os conceitos e singularidade e notória especialização:

"segundo entendimento consolidado no âmbito das Turmas que compõem a Primeira Seção, o prejuízo decorrente da dispensa indevida de licitação é presumido (dano in re ipsa), consubstanciado na impossibilidade da contratação pela Administração da melhor proposta, não tendo o acórdão de origem se afastado de tal entendimento" (STJ, AgRg no REsp 1499706/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 14/03/2017).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIOS DE ADVOCACIA POR MUNICÍPIO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. NOTÓRIA ESPECIALIDADE E SINGULARIDADE DO SERVIÇO. REQUISITOS NÃO CONFIGURADOS.

I - Trata-se, na origem, de ação civil pública por ato de improbidade administrativa cumulada com pedido liminar de indisponibilidade de bens proposta pelo Ministério Público do Estado de Goiás, na qual alegou que o ex-Prefeito do município, atendendo à solicitação formulada pelo, à época, Secretário Municipal de Administração e Planejamento, contratou diretamente duas sociedades de advogados mediante declaração de inexigibilidade de licitação, com intuito de obter a

prestação de serviços jurídicos. Contudo, não estavam presentes os requisitos que justificariam a inexigibilidade do procedimento licitatório, ficando evidente que o único interesse nas contratações foi de cunho pessoal. Por sentença, julgaram-se improcedentes os pedidos. O Parquet interpôs, então, recurso de apelação, o qual foi, por unanimidade, improvido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Contra o acórdão, opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados. Inconformado, interpôs recurso especial, no qual sustentou violação dos arts. 13, II, III e V, e 25, II, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.666/93, bem como do art. 34, VI, da Lei n. 8.906/94 e, subsidiariamente, do art. 1.022, II, do Código de Processo Civil. Em juízo de admissibilidade, o recurso foi inadmitido pelo Tribunal de origem, com base no enunciado da Súmula n. 7/STJ. Sobreveio, por fim, a interposição de agravo, a fim de possibilitar a subida do recurso especial.

II - De início, impende destacar que, no presente caso, a discussão em torno da alegação de violação dos arts. 13, II, III e V, e 25, II, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.666/93, bem como do art. 34, VI, da Lei n. 8.906/94 diz respeito à interpretação dada pela Corte de origem aos requisitos necessários para a contratação de escritórios de advocacia pela administração pública mediante inexigibilidade de licitação, não havendo, então, que se falar em necessidade de reexame dos fatos e das provas para a análise do recurso, mas sim em reavaliação jurídica da premissa fática contida no acórdão.

Inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ.

III - A jurisprudência mais atual de ambas as Turmas que compõem a Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "a contratação de serviços advocatícios pelos entes públicos submete-se, via de regra, ao processo licitatório, salvo comprovação das exceções legais, ou seja, quando for o caso de serviço de natureza singular a ser realizado por profissional com notória especialização" (EREsp 1.192.186/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 26/6/2019, DJe 1º/8/2019).

IV - A natureza singular do serviço, nas palavras de Marçal Justen Filho, "Caracteriza-se como uma situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada

satisfatoriamente por qualquer profissional 'especializado'. Envolve os casos que demandam mais do que a especialização, pois apresentam complexidades que impedem obtenção de solução satisfatória a partir da contratação de qualquer profissional (ainda que especializado)." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. 3. ed. em e-book baseada na 18. ed. impressa).

A notória especialização jurídica, por sua vez, é "aquela de caráter absolutamente extraordinário e incontestável, que fala por si. É posição excepcional, que põe o profissional no ápice de sua carreira e do reconhecimento, espontâneo, no mundo do Direito, mesmo que regional, seja pela longa e profunda dedicação a um tema, seja pela publicação de obras e exercício da atividade docente em instituições de prestígio. A especialidade do serviço técnico está associada à singularidade, envolvendo serviço específico que reclame conhecimento peculiar do seu executor e ausência de outros profissionais capacitados no mercado, daí decorrendo a inviabilidade da competição." (REsp 448.442/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/9/2010).

V - As balizas adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás estão distantes do posicionamento desta Corte sobre a questão. O Tribunal adotou a errônea premissa de que o exercício da advocacia, em razão de sua natureza intelectual, por si só, consiste em uma atividade técnica de conhecimento específico que torna impossível a concorrência. Assim agindo, deu incorreta qualificação jurídica ao requisito da singularidade do serviço, por vislumbrar singularidade em atividades rotineiras e comuns do município, as quais poderiam ser satisfatoriamente executadas por qualquer profissional do direito, bem como deixou de evidenciar a mestria jurídica extraordinária dos contratados. Ademais, descabido utilizar como critério para fundamentar a inexigibilidade a alegada confiança da Administração, já que as contratações devem ser feitas exclusivamente com base no interesse público, o qual não admite preferências de qualquer natureza, muito menos as pessoais. E mais descabidas ainda são as afirmações de que não houve dano ao erário porque o valor do

contrato se mostrou razoável e o serviço foi efetivamente prestado, haja vista que é pacífico o entendimento de que frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente configura ato de improbidade que causa dano presumido ao erário (in re ipsa).

VI - Ausentes, portanto, os requisitos da singularidade do serviço e da notória especialização, razão porque a contratação dos recorridos se configurou ilegal e se amolda aos atos de improbidade administrativa, tipificados nos arts. 10, VIII, e 11, I, da Lei n. 8.429/92.

VII - Recurso de agravo conhecido para conhecer e dar provimento ao recurso especial, reconhecendo o cometimento dos atos de improbidade dispostos nos arts. 10, VIII, e 11, I, da Lei n. 8.429/92, remetendo os autos à origem para a fixação das correspondentes sanções.

(STJ, AREsp 1507099/GO, Rel. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019)

Conclui-se que a contratação de advogados/escritórios de advocacia pela administração pública, de forma direta, isto é, sem licitação, somente é possível se justificada pela demonstração de que há **serviço técnico singular** a ser desempenhado por **profissionais ou empresas de notória especialização**.

Nesse sentido, não se sustenta a alegação do impetrante na matéria cogitada, pois são ações corriqueiras, que não demandam expertise.

As demandas que objetivam a recuperação dos valores repassados a menor pela União, referentes ao FUNDEB, não se mostram como ações que exigem técnica singular, a impor uma mão de obra de notória especialização, ao contrário, são demandas que, em que pese o significativo valor monetário das verbas públicas em discussão, tramitam pelo procedimento comum e/ou cumprimento de sentença previstos no CPC, absolutamente dentro da normalidade.

O que se vê, na verdade, é que o TCE/PB, em posição notadamente acautelatória do interesse público e buscando evitar lesões iminentes ao erário, não praticou qualquer ilegalidade ao determinar aos Chefes do Poder Executivo Municipal que se abstenham de dar prosseguimento a procedimentos licitatórios e a

contratos advocatícios, bem como, pagamento de despesas que tenham por objeto o acompanhamento de processos judiciais e/ou administrativos com o propósito de recuperação de créditos do FUNDEF, FUNDEB e recursos oriundos do programa de repatriação.

Desse modo, não vislumbro direito líquido e certo do impetrante.

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA.**

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto para composição de *quorum*, o Exmo. Sr. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, Decano presente, na eventual ausência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides – Presidente. **Relator: Excelentíssimo Senhor Doutor Aluizio Bezerra Filho (Juiz convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque).** Participaram ainda do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Miguel de Britto Lyra Filho (*Juiz convocado para substituir a Des. João Alves da Silva*), José Ricardo Porto, José Aurélio da Cruz, Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, Eslú Eloy Filho (*Juiz convocado para substituir o Des. Arnóbio Alves Teodósio*), João Benedito da Silva, Carlos Martins Beltrão Filho e Ricardo Vital de Almeida. Ausentes, justificadamente, os Exmos. Srs. Desembargadores Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Corregedor-Geral de Justiça), Maria das Graças Morais Guedes, Leandro dos Santos, Luiz Sílvio Ramalho Júnior, Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti Maranhão, **em gozo de férias**, Márcio Murilo da Cunha Ramos e Joás de Brito Pereira Filho.

Presente à sessão a Excelentíssima Senhora Doutora Vasti Cléa Marinho da Costa Lopes, 1ª Subprocuradora de Justiça, em substituição ao Excelentíssimo Senhor Doutor Antônio Hortêncio Rocha Neto, Procurador-Geral de Justiça do Estado da Paraíba.

Tribunal Pleno, Sala de Sessões “**Des. Manoel Fonsêca Xavier de Andrade**” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 09 de fevereiro de 2022.

Juiz Convocado **Aluizio Bezerra Filho**

RELATOR

Assinado eletronicamente por: **ALUIZIO BEZERRA FILHO**

11/02/2022 06:27:04

<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **14461340**



22021106270482300000014408003

IMPRIMIR

GERAR PDF